



Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes a realização dos seguintes procedimentos, nos termos do regulamento:

- I – ecocardiograma fetal no pré-natal de gestantes;
- II – pelo menos 2 (dois) exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.

**Art. 2º** Se constatada qualquer alteração que coloque em risco a gestação, o médico encaminhará a gestante para tratamento médico adequado a fim de salvaguardar a vida.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de MAIO de 2023 .

Assinatura manuscrita em azul do Senador Rodrigo Pacheco.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal